



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 528

PROJETO DE LEI Nº 14.903

PROCESSO Nº 4.310

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DO DJ” (09 de março).

A propositura encontra-se justificada sob a fls. 01.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Sob o prisma Jurídico, a iniciativa do projeto é parlamentar e não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos, nem impõe obrigações administrativas vinculadas ao





Poder Executivo, tampouco interfere na estrutura organizacional da administração pública, prevista nos arts. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e replicado pela Lei Orgânica Municipal e ao termo do art. 144 da Constituição Estadual.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o “Dia Municipal do DJ”, a ser comemorado, todos os anos, no dia 9 de março.

A presente proposição tem a intenção de dar visibilidade e valorização a quem está por trás das pick-ups, levando emoção e cultura para todos os cantos da cidade, como forma de assegurar o lazer e a convivência comunitária destas.

No mais, a proposição encontra respaldo no art. 6º, ‘caput’ c/c art. 217, §3º e art. 227, ambos da Constituição Federal, notadamente:

***Art. 6º São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*

***Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

***§ 3º** O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.*

***Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, **à cultura**, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

DA COMISSÃO A SER OUVIDA





Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do Art. 190-A do Regimento Interno.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 07 de agosto de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

